

- c) No caso do ICP-ANACOM, do IMOPPI e do IRAR, em duodécimos, mensalmente, até ao dia 15 de cada mês;
- d) No caso do INAC, no início de Junho e de Setembro, até ao dia 15 de cada mês.

Em 17 de Dezembro de 2004.

Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 181/2005

de 15 de Fevereiro

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, conjugado com a alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — € 0,83;
Almoço/jantar — € 3,83;
Diária — € 8,49.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 24 de Janeiro de 2005.

Portaria n.º 182/2005

de 15 de Fevereiro

A assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM) está definida no Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, cuja regulamentação foi aprovada pela Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 434-A1/82, de 29 de Outubro.

Impõe-se a actualização da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, por ser necessário adequar o conceito de beneficiário da assistência à evolução do regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de

Agosto, pelo Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de Outubro.

Foram ouvidas a Associação de Oficiais das Forças Armadas, a Associação Nacional de Sargentos, a Associação Nacional de Contratados do Exército, a Associação das Praças da Armada e a Associação de Militares na Reserva e Reforma, nos termos da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, que aprova a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, e estabelecendo a regulamentação a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º O n.º 3 da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 594/75, de 9 de Outubro, e 883/84, de 4 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3. São beneficiários da assistência na doença aos militares das Forças Armadas prevista no Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro:

a) Os militares dos quadros permanentes (QP) nas situações de activo, de reserva e de reforma, com excepção dos que se encontrem nas situações de licença ilimitada e de inactividade temporária, quando tais situações não resultem de doença, bem como os militares separados do serviço;

b) Os militares em regime de contrato ou voluntariado, nos termos estabelecidos para os militares dos QP;

c) Os militares alunos dos estabelecimentos militares que frequentem cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;

d) O pessoal militarizado da Marinha e do Exército, nos termos fixados em diplomas próprios;

e) Os beneficiários de pensão de invalidez, ex-militares não pertencentes aos QP que ficaram diminuídos por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;

f) Os grandes deficientes do serviço efectivo normal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de Julho;

g) Os seguintes familiares ou equiparados dos beneficiários referidos nas alíneas anteriores:

- 1) O cônjuge ou o cônjuge sobrevivente, enquanto não contrair casamento ou viver em união de facto, reconhecida nos termos legais;
- 2) A pessoa que vive com o beneficiário titular em união de facto, reconhecida nos termos legais, ou que com ele vivia, à data da sua morte, nas mesmas condições, enquanto não contrair casamento ou constituir nova união de facto;
- 3) Os descendentes ou equiparados, enquanto tiverem direito ao abono de família ou ao subsídio

mensal vitalício ou, ainda, enquanto se encontrarem a exclusivo cargo do militar e reunirem as seguintes condições:

- i) Terem menos de 18 anos de idade;
- ii) Terem menos de 21 anos e estarem matriculados e a frequentar curso de nível secundário ou equiparado;
- iii) Terem menos de 25 anos e estarem matriculados e a frequentar curso superior ou equiparado;
- iv) Terem menos de 25 anos e serem crianças ou jovens portadores de deficiência, em função da qual sejam devidas prestações por encargos com deficiência no âmbito da protecção familiar;

- 4) Os ascendentes ou equiparados que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o beneficiário titular e não auferirem, cada um, rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral;

h) Os beneficiários da pensão de preço de sangue, ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.»

2.º Para efeitos de aplicação da presente portaria, as ADM podem exigir os meios de prova que considerem necessários.

3.º Mantêm-se inalterados os direitos dos beneficiários que, à data de entrada em vigor da presente portaria, se encontrem inscritos nas ADM, observando-se os requisitos legais e normativos anteriormente fixados.

4.º Os beneficiários referidos no número anterior que percam o direito à assistência na doença após a entrada em vigor da presente portaria só o poderão readquirir observando os requisitos legais e normativos ora estabelecidos.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Jorge Manuel Ferraz de Freitas Neto*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 26 de Janeiro de 2005.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Portaria n.º 183/2005

de 15 de Fevereiro

Uma das prioridades do Programa do XVI Governo Constitucional consiste na criação de condições que visam o fortalecimento da instituição familiar enquanto elemento fundamental da sociedade, inserindo-se na prossecução desse objectivo, para além de outras acções, a actualização das prestações que garantem a protecção na eventualidade encargos familiares coberta pelo subsistema de protecção familiar.

Neste contexto, procede-se à actualização anual, para vigorar em 2005, do abono de família para crianças e jovens e do subsídio de funeral, em observância do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

Na mesma lógica, são actualizados em relação ao período referido anteriormente os montantes da bonificação por deficiência, do subsídio mensal vitalício e do subsídio por assistência de terceira pessoa que integram o âmbito material das eventualidades encargos nos domínios da deficiência e da dependência, que fazem, igualmente, parte do subsistema de protecção familiar, não obstante o seu regime jurídico se encontrar ainda regulado pelos Decretos-Leis n.ºs 133-B/97, de 30 de Maio, e 160/80, de 27 de Maio, na redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 341/99, de 25 de Agosto, 250/2001, de 21 de Setembro, e 133-C/97, de 30 de Maio.

A presente actualização tem por objectivo contribuir para que às crianças e jovens inseridos em famílias mais carenciadas em termos económicos e sociais seja assegurado um nível de vida que lhes permita um desenvolvimento físico e psicológico harmonioso com vista à sua plena integração na comunidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, e nos artigos 33.º e 72.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma fixa os montantes das prestações por encargos familiares reguladas pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, bem como das prestações que visam a protecção das crianças e jovens com deficiência e ou em situação de dependência previstas no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 341/99, de 25 de Agosto, e 250/2001, de 21 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de Maio.

2.º

Prestações por encargos familiares

1 — Os montantes mensais das prestações previstas no Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, no âmbito do subsistema de protecção familiar, são os seguintes:

a) Abono de família para crianças e jovens:

Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:

- i) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 123;
- ii) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 30,75;